



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10293/000.665/89-24

Sessão de 30 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.225

Recurso nº: RP/102-0.184

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RUBEM SOARES BRANQUINHO

NORMAS REGIMENTAIS - RECURSO DE DIVERGÊNCIA - PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - Não se toma conhecimento do recurso especial interposto a este título, quando o recorrente não comprova a divergência argüida nos termos preconizados no § 1º do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Sala das Sessões (DF), em 30 de outubro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO (Suplente Convocado), JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

O Ilustre Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, manifestou sua inconformidade com o Acórdão nº 102-25.384 de 16.08.90 (fls.53), solicitando em recurso especial (fls. 60/62) a reforma da decisão assim ementada:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CÉDULA E - Deixa de subsistir a exigência fiscal pela comprovação de despesas de manutenção em valor maior que o valor do arrendamento."

Leio em Sessão a sintética argumentação utilizada no voto vencedor.

No recurso de divergência, o recorrente, procurando embasar sua petição, invocou decisão da instância especial, cujo Acórdão não foi identificado, consignando às fls. 61:

"Data venia", o r. acórdão deve ser reformado, tendo em vista que, além de colidir com dispositivos do CTN e do RIR/80, contrariou o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Recurso nº RP/106-0.012, cuja EMENTA transcrevo "in verbis":

"LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÃO.

- É incabível a dedução pleiteada sobre rendimentos omitidos, após o lançamento, ainda que independa de comprovação.

- A dedução é sempre ato de iniciativa do contribuinte e a sua concessão se vincula à espontaneidade do contribuinte em oferecer à tributação os rendimentos que condicionam tais despesas.

- Recurso especial provido."



Embora o Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e da Câmara recorrida permitam que o Procurador da Fazenda Nacional recorra de decisões que contrariam dispositivos legais somente quando sejam não unânimes, é de bom alvitre fazer referência aos dispositivos do RIR e do CTN que foram afrontados."

O contribuinte, em suas contra-razões que são lidas em Sessão, argüiu "A falta de atendimento aos pressupostos para admissibilidade do Recurso", estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Acórdão CSRF/01-1.225

V O T O

Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator:

O exame das peças constantes dos autos revela que o Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional foi apresentado (fls. 59) com fulcro no art. 27 da Portaria 182 de 13.04.77 C/C o inciso II do art. 4º da Portaria nº 434 de 03.05.79.

Todavia, o recurso especial, assim fundamentado, deve atender as seguintes disposições constantes do inciso II do artigo 4º e § 1º do artigo 5º da Portaria MF-nº 434/79, com as alterações introduzidas pela Portaria MF-nº 99 de 15.04.81:

"Art. 4º - omissis

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais."

.....

"Art. 5º - omissis

§ 1º - Na hipótese de que trata o item II do artigo 4º, a petição deverá ser protocolada, na repartição preparadora local, demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida e indicar decisão divergente, comprovando-a mediante a apresentação de cópia autêntica de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópias de publicação de até duas (2) ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida."

Ora, consta do Recurso Especial de fls. 60/62, apenas, a transcrição da ementa de uma decisão proferida, segundo o recorrente, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento de



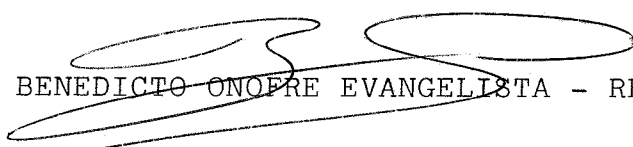
Acórdão CSRF/01-1.225

um recurso do Procurador, junto à Sexta Câmara. No entanto, além de não ter apontado o nº do Acórdão da instância superior, o recorente não carrou, aos autos, cópia autêntica de inteiro teor da aquela decisão, ou de sua publicação ou, ainda, de publicação de até duas ementas, contrariando, dessa forma, as disposições regimentais.

Caracterizado, assim, o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade do recurso de divergência, não há como deixar de acolher a preliminar argüida pelo contribuinte em suas contra-razões (fls. 65/67).

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso especial apresentado, por inobservância dos pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Brasília-DF, 30 de outubro de 1991.


BENEDICTO ONOPRE EVANGELISTA - RELATOR 